



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hodiernamente há uma necessidade extrema de aquisição de bens e serviços para a manutenção das necessidades essenciais da Administração Pública, nesse contexto, os gastos das verbas públicas devem seguir uma série de trâmites e regras para que sejam aplicadas de forma mais vantajosa, com menor gasto e a melhor qualidade.

O legislador brasileiro elaborou uma série de normas a serem seguidas com o intuito de padronizar as aquisições da Administração Públicas, dentre elas, destacam-se a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo a publicidade uma delas.

A publicidade dos atos da Administração Pública é exigência prevista em lei, de forma a garantir o direito à informação a todo cidadão, viabilizando o conhecimento das decisões tomadas pelos representantes do Estado. Evidentemente que esse direito à informação tem sua mais conspícua forma de expressão e campo ideal de aplicação na área pública, vez que os atos e decisões inexistem sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade como um todo, sendo sem a publicidade ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

Tal publicação atinge os atos concluídos ou em formação, pareceres, atas de julgamento, balanços, etc. A publicidade é requisito de eficácia e moralidade e não de forma. Por esta razão, enfatizam os juristas, “os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade e eficácia.”

A Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 21, inciso II que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado avisos contendo as concorrências públicas, bem como as tomadas de preço, justificando então a necessidade das despesas com a empresa AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, no qual é publicado os atos da Administração, sendo mais específico, a publicação de editais e/ou anúncios oficiais, de matérias de interesse do Município tais como avisos de licitação, extratos de contratos, e outros congêneres, sendo despesas com contrato de prestação de serviços nº 055/2017, abaixo explicitadas.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

1 – Ficha Pre-empenho: 20190307 8729; Nota Fiscal nº: 53102, ordem cronológica 940, data da liquidação 05/06/2019, data da nota fiscal 05/06/2019, no valor de R\$ 7.398,18.

2 - Ficha Pre-empenho: 20190307 8729; Nota fiscal nº 52965, ordem cronológica 941, data da liquidação 05/06/2019, data da nota fiscal 05/06/2019, no valor de R\$ 9.019,12.

As obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, devem ser lembradas com a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual. Vejamos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

- XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;**

(...)” – grifo nosso

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Além desse fator, a legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso demonstra que o pagamento a ser realizado tem o condão de atender ao interesse público da



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

coletividade tendo em vista que todos os departamentos públicos da municipalidade dependem dos produtos que serão adquiridos nas licitações a serem realizadas, e que necessitam atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Ressalta-se que, o Município está se esforçando para que os restos a pagar sejam extinguidos antes do final do exercício de 2019, tendo a previsão para quitação até outubro de 2019.

Estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação nos termos mencionados. Após dentro do prazo máximo de 48 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

CALDAS NOVAS/GO, aos 23 dias de julho de 2019.


THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário da Fazenda e Gestão Pública